SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 19230 - SP (2026/0234153-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP417864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. EXPEDIENTE ATÍPICO DENOMINADO "RECURSO PROTETIVO DE DIREITOS HUMANOS". TAXATIVIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA REVISÃO CRIMINAL DE JULGADOS LOCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de expediente apresentado como "Recurso Protetivo de Direitos Humanos".

2. Pretensão recursal de receber o expediente como revisão criminal ou outra via adequada, com exame de alegações documentais e indicação de encaminhamentos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o direito de petição e o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos permitem o conhecimento de recurso sem previsão legal; e (ii) saber se a fungibilidade pode converter o "Recurso Protetivo de Direitos Humanos" em instrumento processual existente, especialmente revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A estrutura recursal é taxativa e não admite a criação unilateral de espécies processuais, motivo pelo qual garantias gerais de acesso à Justiça não convertem petição em recurso inexistente.

5. A fungibilidade recursal opera entre recursos legalmente tipificados e não supre a inexistência de espécie recursal criada pela parte.

6. A revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça é restrita aos seus próprios julgados, o que inviabiliza a conversão do expediente para revisar decisões de Tribunal estadual.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60888493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: c0224483-6621-44bc-8ddd-6a970678f261

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: c0224483-6621-44bc-8ddd-6a970678f261

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 19230 - SP (2026/0234153-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	THIAGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	THIAGO APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP417864
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. EXPEDIENTE ATÍPICO DENOMINADO "RECURSO PROTETIVO DE DIREITOS HUMANOS". TAXATIVIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA REVISÃO CRIMINAL DE JULGADOS LOCAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de expediente apresentado como "Recurso Protetivo de Direitos Humanos".

2. Pretensão recursal de receber o expediente como revisão criminal ou outra via adequada, com exame de alegações documentais e indicação de encaminhamentos.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o direito de petição e o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos permitem o conhecimento de recurso sem previsão legal; e (ii) saber se a fungibilidade pode converter o "Recurso Protetivo de Direitos Humanos" em instrumento processual existente, especialmente revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A estrutura recursal é taxativa e não admite a criação unilateral de espécies processuais, motivo pelo qual garantias gerais de acesso à Justiça não convertem petição em recurso inexistente.

5. A fungibilidade recursal opera entre recursos legalmente tipificados e não supre a inexistência de espécie recursal criada pela parte.

6. A revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça é restrita aos seus próprios julgados, o que inviabiliza a conversão do expediente para revisar decisões de Tribunal estadual.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 70ce73f2-24b4-47f0-9c72-0a9d1f324492

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO APARECIDO DA SILVA contra decisão monocrática que não conheceu do expediente denominado "Recurso Protetivo de Direitos Humanos" (fls. 226-231).

Consta dos autos que o agravante manejou, na origem, peça autuada como "Ação Protetiva de Direitos Humanos", voltada à suspensão de execuções penais e à anulação de atos em múltiplos feitos criminais, tendo o Tribunal de origem julgado extinto o processo por inadequação da via eleita (fls. 169-174).

Neste Superior Tribunal, a petição denominada "Recurso Protetivo de Direitos Humanos – RPDH" não foi conhecida por decisão monocrática de fls. 226-231.

A decisão agravada registrou que i) o sistema processual não admite criação unilateral de ações ou recursos, ii) que o art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos não institui espécie autônoma, iii) afastou a fungibilidade por inexistir recurso legalmente cabível a ser aproveitado, iv) reputou inviável o recebimento como recurso especial e v) consignou a incompetência do STJ para revisão criminal de julgados de Tribunais locais, além de vi) apontar a necessidade de amplo reexame fático-probatório e a submissão de eventuais notícias de infração aos órgãos competentes.

O agravante sustenta a inconstitucionalidade de barreira processual absoluta, por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao fundamento de que a extinção do expediente, sem indicação de via adequada ou reautuação, equivaleria à exclusão de lesão ou ameaça a direito da apreciação jurisdicional. Ressalta que, em contexto de alegada violação de direitos fundamentais, a inadequação do veículo deveria conduzir à orientação sobre a via correta ou à reautuação, e não à extinção pura e simples (fls. 235-239).

Alega, em seguida, a existência de ilegalidade teratológica comprovada por documentos e, por isso, a desnecessidade de dilação probatória. Acrescenta a nulidade decorrente da atuação de advogado sem instrumento de mandato nos autos do processo principal, igualmente verificável, segundo afirma, por simples exame documental.

Defende, ainda, a aplicação subsidiária da fungibilidade para que o expediente seja recebido como revisão criminal, enfatizando que, embora o denominado "Recurso Protetivo de Direitos Humanos" não tenha previsão legal, a lógica da fungibilidade deveria operar para aproveitar o meio mais próximo com cabimento potencial.

Ressalta também que não foram submetidas ao colegiado as alegações de violações constitucionais e convencionais, mencionando ofensa ao princípio do juiz natural, à imparcialidade judicial, à presunção de inocência, ao contraditório e à ampla defesa, bem como aos arts. 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com determinação de recebimento do expediente como revisão criminal ou

Documento eletrônico VDA60451538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 70ce73f2-24b4-47f0-9c72-0a9d1f324492

outra via tecnicamente adequada. Subsidiariamente, a indicação expressa das vias processuais cabíveis para cada categoria de alegação e o encaminhamento de cópias aos órgãos incumbidos da apuração das supostas irregularidades; bem como o reconhecimento de que alegações documentalmente comprovadas não exigem dilação probatória e admitem exame imediato.

É o relatório.

VOTO

Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Não é caso de retratação, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual passo ao exame do recurso.

A decisão agravada assentou, quanto ao cabimento do expediente:

> *"O sistema processual não admite a criação unilateral de ações ou recursos. As espécies recursais, seus pressupostos, seus efeitos e os órgãos competentes para julgá-las são definidos pela Constituição Federal e pela legislação processual."*

Quanto à fungibilidade, consignou:

> *"A fungibilidade pressupõe, assim, a existência de dois recursos previstos no ordenamento, um deles efetivamente cabível, cujo regime jurídico e cujos requisitos de admissibilidade possam ser observados. O instituto permite o aproveitamento de recurso legalmente existente utilizado em lugar de outro, mas não serve para conferir existência jurídica a espécie recursal criada pela própria parte."*

E, no tocante à pretendida revisão criminal, registrou que *"a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados"*.

A decisão agravada deve ser mantida.

O sistema processual não admite que a parte institua, por iniciativa própria, nova ação ou modalidade recursal, com pressupostos, efeitos e âmbito de cognição por ela definidos. A competência jurisdicional e as espécies de impugnação são estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação processual, não podendo ser ampliadas pela denominação atribuída à petição.

O art. 8º da Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura o direito a remédio efetivo perante os tribunais nacionais competentes, mas não cria modalidade processual autônoma nem modifica a distribuição constitucional de competências.

Documento eletrônico VDA60451538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 70ce73f2-24b4-47f0-9c72-0a9d1f324492

Da mesma forma, os direitos de petição e de acesso à Justiça, previstos no art. 5º, XXXIV, "a", e XXXV, da Constituição Federal, não dispensam a observância das vias processuais legalmente previstas.

A inafastabilidade da jurisdição garante a possibilidade de submissão de lesão ou ameaça a direito ao Poder Judiciário, mas não assegura à parte a escolha ou a criação de procedimento não previsto no ordenamento. Tampouco se extrai das normas invocadas pelo agravante dever de reautuação automática de todo expediente processualmente inadequado.

A fungibilidade igualmente não autoriza a providência requerida.

Não se está diante de simples equívoco na escolha entre meios processuais previstos no ordenamento e destinados, em circunstâncias juridicamente próximas, à impugnação do mesmo pronunciamento. O próprio agravante reconhece a inexistência de previsão legal do denominado "Recurso Protetivo de Direitos Humanos" e pretende atribuir-lhe regime jurídico próprio.

Por essa razão, não há modalidade recursal legalmente instituída que possa ser identificada no expediente apenas mediante correção de sua denominação. A aplicação da fungibilidade, nessas circunstâncias, importaria não em aproveitamento de ato processual existente, mas na criação judicial da via postulada.

Também não é possível receber o expediente como revisão criminal perante esta Corte.

Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados.

Esse entendimento foi reafirmado pela Sexta Turma ao assentar que a competência desta Corte para revisões criminais pressupõe julgado próprio passível de revisão, não sendo possível utilizar expediente dirigido ao Superior Tribunal de Justiça para revisar diretamente condenação definitiva proferida por Tribunal de Justiça sem prévia decisão de mérito desta Corte sobre a condenação (AgRg no HC n. 1.072.888/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

A alegação de existência de prova pré-constituída também não modifica essa conclusão.

O agravante menciona declaração judicial que, segundo sustenta, atestaria a inexistência de pedido ou homologação de medida protetiva no processo principal e demonstraria falsidade de informação utilizada em atos processuais. Refere, ainda, atuação de advogado sem instrumento de mandato.

Documento eletrônico VDA60451538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 70ce73f2-24b4-47f0-9c72-0a9d1f324492

A referência, pelo agravante, a esses documentos, contudo, não transforma o expediente atípico em via processual adequada nem inaugura competência desta Corte. Além disso, a alegação de que documento judicial atestaria a inexistência de pedido ou homologação de medida protetiva não permite concluir, isoladamente, pela falsidade de toda referência feita a esse tema em outros atos processuais.

Para a consequência pretendida pelo agravante, seria necessário identificar o ato específico em que a informação foi empregada, seu conteúdo e contexto, a finalidade para a qual foi considerada e sua efetiva repercussão na decisão questionada.

O mesmo ocorre com a alegação de atuação de advogado sem procuração. O exame da nulidade pressupõe a individualização do ato processual impugnado, da posição ocupada pelo profissional naquele feito e da consequência jurídica concretamente atribuída à ausência do instrumento de mandato. A mera referência à documentação não demonstra, por si só, nulidade apta a ser reconhecida neste expediente.

Não se afirma, portanto, que todo documento mencionado pelo agravante necessariamente exigiria produção de nova prova. O que se verifica é que os documentos indicados não demonstram, por si sós e sem sua correlação com os atos processuais específicos, as consequências amplas pretendidas no agravo. A questão central permanece anterior: a inadequação da via eleita e, quanto à pretendida revisão de julgados estaduais, a ausência de competência originária desta Corte.

As alegações de ofensa ao juiz natural, à imparcialidade, à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa e aos arts. 8º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos igualmente não afastam essa conclusão. A relevância material das garantias invocadas não institui recurso inexistente nem amplia a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça. Eventuais violações devem ser discutidas mediante os instrumentos processuais legalmente cabíveis, observados os respectivos pressupostos e competências.

A condição de cidadão espanhol invocada pelo agravante tampouco altera o regime processual aplicável. O princípio da não discriminação assegura proteção jurídica sem distinção indevida em razão da nacionalidade, mas não confere modalidade recursal própria nem autoriza a superação das regras constitucionais de competência. A tutela dos direitos assegurados a nacionais e estrangeiros deve ser exercida pelas vias previstas no ordenamento.

Por fim, eventuais notícias de falsidade documental, irregularidade de representação ou outras infrações devem ser submetidas aos órgãos legalmente incumbidos de sua apuração, aos quais compete avaliar, na via própria, a existência de justa causa e a pertinência das providências requeridas.

Documento eletrônico VDA60451538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 70ce73f2-24b4-47f0-9c72-0a9d1f324492

Os pedidos de encaminhamento formulados no agravo, contudo, não afastam os óbices de cabimento e de competência que impedem o processamento do expediente como recurso autônomo ou sua conversão em revisão criminal perante esta Corte.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:53
Código de Controle do Documento: 70ce73f2-24b4-47f0-9c72-0a9d1f324492

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg na Pet 19.230 / SP

Número Registro: 2026/0234153-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10080022320248260576 10271788520248260576 15013659620248260576 15158798820238260576 22792335720258260000 22792335720258260000151587988202382605 76 22831404020258260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP417864
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP417864
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 8ec58869-2bef-4d86-ac0f-0dba918ffba1

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: 8ec58869-2bef-4d86-ac0f-0dba918ffba1